

ACORDO

SOBRE

O ESTABELECIMENTO DA

COMISSÃO DO CURSO DE ÁGUA DO ZAMBEZE

Preâmbulo

A República de Angola, a República do Botswana, a República do Malawi, a República de Moçambique, a República da Namíbia, a República Unida da Tanzânia, a República da Zâmbia e a República do Zimbabwe,

CONSCIENTES das vantagens da cooperação regional no domínio da utilização e desenvolvimento dos recursos hídricos comuns e à contribuição significativa que a referida cooperação pode prestar à paz e prosperidade na região da África Austral;

CONSCIENTES da escassez e do valor dos recursos hídricos na região da África Austral e da necessidade de providenciar aos povos da região o acesso ao fornecimento de água segura e em quantidade suficiente;

RECONHECENDO o significado do Curso de Água do Zambeze como um importante recurso de água na região, bem como a necessidade de conservar, proteger e utilizar de forma sustentável os seus recursos;

COMPROMETIDOS com a materialização do princípio de utilização equitativa e razoável, bem como a gestão eficiente e o desenvolvimento sustentável do Curso de Água do Zambeze;

DESEJOSOS de alargar e consolidar as relações de boa vizinhança e cooperação existentes relativamente à gestão e ao desenvolvimento dos recursos hídricos do Curso de Água do Zambeze com base na Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1997, bem como no Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, assinado em Agosto de 2000;

ASSIM, acordam o seguinte:

Artigo 1

Definições

Neste Acordo, salvo se o contexto indicar o contrário –

“Comissão” significa a Comissão do Curso de Água do Zambeze estabelecida nos termos do Artigo 3 do presente Acordo (adiante designada “a Comissão” ou “ZAMCOM”);

“Comité Técnico” significa o Comité Técnico estabelecido nos termos do Artigo 6 do presente Acordo;

“Conselho” significa o Conselho de Ministros estabelecido nos termos do Artigo 6 do presente Acordo;

“Curso de Água do Zambeze” significa o sistema de águas superficiais e subterrâneas do Zambeze, que constituem, em virtude da sua relação física, um todo unitário que normalmente flui para um término comum, o Oceano Índico. (O mapa topográfico indicativo do Curso de Água do Zambeze está contido no Anexo 1 deste Acordo);

“Estados Membros” significa os Estados mencionados no Preâmbulo para os quais o presente Acordo tenha entrado em vigor; e Estado Membro terá um significado correspondente;

“Estado Signatário” significa qualquer Estado mencionado no Preâmbulo que tenha assinado o presente Acordo;

“Plano Estratégico” significa um plano director de desenvolvimento, compreendendo um instrumento geral de planeamento e procedimento para a identificação, categorização e priorização de projectos e programas para a gestão eficiente e desenvolvimento sustentável do Curso de Água do Zambeze;

“Protocolo da SADC” significa o Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral assinado em Agosto de 2000;

“Público” significa os habitantes de qualquer Estado Membro, incluindo pessoas naturais e jurídicas;

“SADC” significa a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

“Secretariado” significa o Secretariado estabelecido nos termos do Artigo 6 do presente Acordo;

“Secretário Executivo” significa o Secretário Executivo, conforme estipulado nos termos do Artigo 11 do presente Acordo;

“Tribunal” significa o Tribunal da SADC criado ao abrigo do Artigo 9 do Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, assinado em 1992;

“Utilização equitativa e razoável (UER)” significa a utilização equitativa e razoável, conforme previsto nas alíneas a) e b) dos números 7 e 8 do Artigo 3 do Protocolo da SADC;

Artigo 2

Âmbito do Acordo

O presente acordo aplica-se ao Curso de Água do Zambeze, conforme definido no Artigo 1.

Artigo 3

Estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Zambeze

1. A Comissão do Curso de Água do Zambeze é, por este meio, estabelecida.
2. A Sede da Comissão será determinada pelo Conselho.
3. O Acordo Sede será concluído entre a Comissão e o Governo do país determinado pelo Conselho como anfitrião da Comissão.

Artigo 4

Estatuto Jurídico

- 1 A Comissão será uma organização internacional e possuirá personalidade jurídica com a capacidade e poder para celebrar contratos, comprar, possuir ou dispor de bens móveis e imóveis e processar e ser processada.
- 2 No território de Cada Estado Membro, a Comissão, em conformidade com o número 1 do presente Artigo, terá a capacidade jurídica que for necessária para o exercício apropriado das suas funções.

Artigo 5

Objectivo e funções da Comissão

O objectivo da Comissão é promover a utilização equitativa e razoável dos recursos hídricos do Curso de Água do Zambeze, bem como a sua gestão eficiente e o seu desenvolvimento sustentável. Para o efeito, a Comissão terá as seguintes funções: -

- (a) recolher, avaliar e disseminar todos os dados e informações sobre o Curso de Água do Zambeze que sejam necessários para a implementação do presente acordo;
- (b) promover, apoiar, coordenar e harmonizar a gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos do Curso de Água do Zambeze;
- (c) aconselhar os Estados Membros sobre o planeamento, a gestão, a utilização, o desenvolvimento, a protecção e a conservação do Curso de Água do Zambeze, bem como sobre o papel e posição do Público em relação a tais actividades, e ainda sobre o possível impacto que estas possam ter em assuntos sociais e de herança cultural;
- (d) aconselhar os Estados Membros sobre medidas necessárias para evitar disputas e assistir na resolução de conflitos entre os Estados Membros em relação ao planeamento, gestão, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze;
- (e) promover maior sensibilização entre os habitantes do Curso de Água do Zambeze sobre a utilização equitativa e razoável bem como a gestão eficiente e desenvolvimento sustentável dos recursos do Curso de Água do Zambeze;
- (f) cooperar com as instituições da SADC bem como com outras organizações internacionais e nacionais, sempre que necessário;
- (g) promover e prestar assistência na harmonização de políticas nacionais de água e medidas legislativas;
- (h) levar a cabo outras funções e responsabilidades que lhe possam, de tempos em tempos, ser atribuídas pelos Estados Membros; e
- (i) promover a aplicação e desenvolvimento do presente acordo, conforme o seu objectivo e princípios referidos no Artigo 12.

Artigo 6

Órgãos da Comissão

Para que a Comissão possa desempenhar as suas funções, são estabelecidos os seguintes órgãos:

- (a) O Conselho de Ministros;
- (b) O Comité Técnico; e
- (c) O Secretariado

Artigo 7

O Conselho de Ministros

1. O Conselho deverá compreender um delegado do Governo de cada um dos Estados Membros. O Governo de cada um dos Estados Membros deverá delegar ao Conselho o Ministro responsável pela gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos.
2. O Conselho reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária e poderá reunir-se em sessão extraordinária, a pedido de qualquer Estado Membro.
3. O Conselho deverá, na sua sessão ordinária anual, eleger o Presidente e o seu Vice-Presidente, dentre os seus membros, numa base rotativa, e as pessoas eleitas desempenharão as suas funções nesses cargos até a sessão anual ordinária do ano seguinte. A menos que o Conselho decida expressamente o contrário ou que se registem circunstâncias de força maior, o Vice-Presidente será eleito Presidente na sessão anual ordinária do ano seguinte à sua eleição como Vice-Presidente.
4. As decisões do Conselho serão tomadas por consenso.
5. O quórum para as reuniões do Conselho será de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

Artigo 8

Funções e poderes do Conselho

- 1 O Conselho terá as seguintes funções: -
 - (a) adoptar políticas e decisões, e dar outras orientações necessárias sobre a promoção, o apoio e a coordenação da gestão eficiente, desenvolvimento sustentável, utilização razoável e equitativa dos recursos hídricos do Curso de Água do Rio Zambeze;
 - (b) supervisionar a implementação dos planos, programas e projectos da Comissão;
 - (c) aprovar os planos, programas e projectos a serem desenvolvidos e implementados pelo Secretariado, de acordo com o Artigo 11;
 - (d) nomear o Secretário Executivo e determinar os termos e condições de serviço ou emprego;
 - (e) aprovar o orçamento anual da Comissão antes do início de cada ano financeiro;
 - (f) aprovar as contas anuais da Comissão;
 - (g) designar auditores externos independentes e fixar os seus honorários e remunerações no início de cada ano financeiro;
 - (h) adoptar as normas de gestão dos recursos humanos, financeiros e de procedimento dos órgãos da Comissão;
 - (i) determinar, de acordo com as normas financeiras, a contribuição anual de cada Estado Membro para o orçamento da Comissão; e
 - (j) aprovar o desenvolvimento e supervisionar a implementação do Plano Estratégico para o Curso de Água do Zambeze.

- 2 O Conselho terá os seguintes poderes:
 - (a) concluir acordos com os Estados Membros, outros Estados, instituições ou organizações internacionais;

- (b) permitir que representantes de Estados não Membros ou de organizações internacionais assistam as reuniões como observadores e determinar os termos e condições da sua participação;
- (c) avaliar programas e projectos relacionados com o Curso de Água do Zambeze e, sempre que necessário, conduzir ou comissionar estudos com o objectivo de avaliar, harmonizar e coordenar tais programas ou projectos;
- (d) considerar, tratar e resolver diferenças ou litígios relacionados com a interpretação ou implementação do presente Acordo, que lhe sejam submetidas por qualquer membro do Conselho, pelo Comité Técnico, Secretariado ou qualquer Estado Membro e formular recomendações às partes com o objectivo de chegarem a acordo amigável;
- (e) nomear comissões de inquérito, sempre que necessário; e
- (f) decidir sobre as medidas a tomar no caso de não cumprimento das disposições deste Acordo; e
- (g) decidir sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Comité Técnico.

Artigo 9

O Comité Técnico

- 1 O Comité Técnico será composto por delegações de cada Estado Membro constituídas por um número não superior a três membros e um número de assessores, a determinar por cada Estado Membro.
- 2 O Comité Técnico reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária e poderá reunir-se em sessão extraordinária, a pedido do Secretariado ou de pelo menos dois terços dos Estados Membros.
- 3 O Comité Técnico deverá, na sua sessão ordinária anual, eleger o Presidente e o seu Vice-Presidente, dentre os seus membros, numa base rotativa, e as pessoas eleitas desempenharão as suas funções nesses cargos até a sessão anual ordinária do ano seguinte. A menos que o Comité Técnico decida expressamente o contrário ou que se registem circunstâncias de força maior, o Vice-Presidente será eleito Presidente na sessão anual ordinária do ano seguinte à sua eleição como Vice-Presidente.

- 4 As decisões do Comité Técnico serão tomadas por consenso.
- 5 O quórum para as reuniões do Comité Técnico será de pelo menos dois terços dos Estados Membros.

Artigo 10

Funções e Poderes do Comité Técnico

1. O Comité Técnico terá as seguintes funções:
 - (a) executar políticas e decisões do Conselho, bem como outras tarefas que lhe forem, de tempos em tempos, atribuídas pelo Conselho;
 - (b) desenvolver um Plano Estratégico para o Curso de Água do Zambeze e recomendá-lo ao Conselho para aprovação;
 - (c) elaborar e propor para consideração e aprovação do Conselho, regras que facilitarão a aplicação do UER no Curso de Água do Zambeze, em conformidade com o Artigo 13, incluindo, mas não limitado:
 - i. ao estabelecimento de estações hidrométricas estratégicas no Curso de Água do Zambeze para compilar os dados hidrológicos relevantes;
 - ii. ao desenvolvimento e estabelecimento de sistemas de aviso prévio contra eventos extremos (cheias, secas e outras situações de desastre) e procedimentos de alerta em antecipação de tais eventos; e
 - iii. à instituição de mecanismos de monitorização das abstrações de água e sua transferência dentro do Curso de Água do Zambeze.
 - (d) formular recomendações sobre matérias para decisão do Conselho;
 - (e) nomear o pessoal técnico do Secretariado; e
 - (f) tomar medidas relacionadas com as recomendações e relatórios do Secretariado;

2. O Comité Técnico terá os seguintes poderes:
- (a) fazer recomendações ao Conselho sobre a implementação pelos Estados Membros, dos princípios referidos no Artigo 12 em relação ao Curso de Água do Zambeze;
 - (b) fazer recomendações ao Conselho sobre a harmonização por parte dos Estados Membros das suas políticas e medidas legislativas relacionadas com a água;
 - (c) fazer recomendações ao Conselho sobre a definição do papel e posição do Público em relação ao planeamento, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze pelos Estados Membros e o seu possível impacto nas questões sociais e de herança cultural;
 - (d) estabelecer, sempre que necessário, grupos de trabalho ad hoc ou permanentes constituídos por representantes dos Estados Membros para a implementação do presente Acordo;
 - (e) fazer recomendações ao Conselho sobre a metodologia padronizada a ser adoptada pelos Estados Membros para a recolha, o processamento e a disseminação de dados e informações sobre todos os aspectos do Curso de Água do Zambeze;
 - (f) fazer recomendações ao Conselho em relação aos planos de contingência a serem aplicados pelos Estados Membros em resposta a situações de emergência; e
 - (g) atribuir tarefas e supervisionar o Secretariado.

Artigo 11

O Secretariado

1. O Secretariado terá a seguinte composição:
- (a) Secretário Executivo;
 - (b) pessoal técnico em número e categorias conforme forem aprovados de tempos em tempos, pelo Conselho; e
 - (c) pessoal administrativo de apoio em número e categorias conforme forem aprovados de tempos em tempos, pelo Conselho.

2. O Secretário Executivo e o pessoal técnico deverão possuir as qualificações e experiência adequadas.
3. A nomeação do Secretário Executivo e do pessoal técnico deverá satisfazer os requisitos para uma representação equitativa dos Estados Membros e um equilíbrio justo do género.
4. O Secretariado será chefiado pelo Secretário Executivo que será nomeado ou reconduzido ao cargo por períodos não superiores a três anos cada.
5. O Secretário Executivo deverá:
 - (a) nomear o pessoal de apoio administrativo do Secretariado, de acordo com os procedimentos e com os termos e condições de serviço determinados pelo Conselho;
 - (b) preparar e submeter o orçamento anual ao Comité Técnico, para sua consideração e recomendação ao Conselho;
 - (c) preparar e submeter um Plano Estratégico ao Comité Técnico para sua consideração e recomendação ao Conselho;
 - (d) preparar e submeter anualmente aos auditores externos independentes, nomeados pelo Conselho, os livros e contas da Comissão;
 - (e) preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e do Comité Técnico;
 - (f) apresentar ao Comité Técnico um relatório anual sobre as suas actividades, bem como programas e projectos planeados, iniciados ou executados;
 - (g) responsabilizar-se pelo funcionamento eficiente e eficaz do Secretariado na qualidade de chefe administrativo; e
 - (h) executar, de tempos em tempos, todas as outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho ou pelo Comité Técnico.
6. O Secretariado deverá:
 - (a) prestar serviços técnicos e administrativos ao Conselho sob a supervisão do Comité Técnico;
 - (b) facilitar o desenvolvimento de um Plano Estratégico, programa de trabalho anual, planos, estudos, avaliações e outros documentos necessários à implementação deste Acordo para aprovação pelo Comité Técnico;

- (c) recolher, obter, coligir e avaliar dados e informações relacionados com todos os aspectos relevantes ao Curso de Água do Zambeze, bem como disseminá-los pelos Estados Membros;
- (d) instituir programas de pesquisa e de formação destinados a uma utilização sustentável, protecção e gestão do Curso de Água do Zambeze;
- (e) aconselhar os Estados Membros sobre o planeamento, a utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze, sobre o papel e posição do Público em relação a tais actividades e sobre o seu possível impacto nos assuntos sociais e de herança cultural;
- (f) assessorar o Conselho e o Comité Técnico em relação à listagem e efeitos das substâncias cuja introdução no Curso de Água do Zambeze deve ser proibida, limitada, investigada ou sujeita à monitorização por parte dos Estados Membros e dar orientações para a sua mitigação;
- (g) a pedido de um ou mais Estados Membros e sujeito a aprovação do Conselho, planear e efectuar programas ou projectos de desenvolvimento relacionados com o Curso de Água do Zambeze;
- (h) desenvolver e distribuir programas e materiais com o objectivo de promover maior consciencialização no seio dos habitantes da Bacia Hidrográfica do Rio Zambeze sobre a utilização equitativa e razoável do Curso de Água do Zambeze, com base nos princípios referidos no Artigo 12;
- (i) cooperar com as instituições da SADC e outras sempre que necessário e providenciar dados e informações que sejam razoavelmente necessárias e solicitadas por tais instituições;
- (j) obter, de tempos em tempos, apoio financeiro e técnico para a execução de programas, planos e projectos necessários para se alcançar o objectivo do presente Acordo, em conformidade com as orientações e directrizes provenientes do Conselho;
- (k) executar as decisões do Conselho e do Comité Técnico;
- (l) fazer recomendações ao Comité Técnico para a harmonização das políticas e leis nacionais de água dos Estados Membros; e

- (m) desempenhar todas as outras funções que lhe forem, de tempos em tempos, atribuídas pelo Conselho ou pelo Comité.

Artigo 12

Princípios

1. Na implementação do presente Acordo, os Estados Membros comprometem-se a observar os seguintes princípios:
 - a) princípio de desenvolvimento sustentável
 - b) princípio de utilização sustentável
 - c) princípio de prevenção de danos
 - d) princípio de precaução
 - e) princípio de equidade inter-geracional
 - f) princípio de avaliação de impactos transfronteiriços
 - g) princípio de cooperação; e
 - h) princípio de utilização equitativa e razoável
2. Estes princípios serão interpretados de acordo com as disposições do Artigo 3 do Protocolo da SADC e desenvolvidos de acordo com os mais recentes conceitos científicos e com as melhores práticas internacionais.

Artigo 13

Utilização Equitativa e Razoável

1. O Curso de Água do Zambeze deverá ser gerido e utilizado de forma equitativa e razoável.
2. As regras de aplicação do UER serão preparadas pelo Comité Técnico, ao abrigo do Artigo 10 (1) (c).
3. Na aplicação do UER, o Comité Técnico deverá ter em conta todos os factores e circunstâncias relevantes incluindo os seguintes:
 - (a) geográficos, hidrográficos, hidrológicos, climáticos, ecológicos e outros factores de carácter natural;

- (b) as necessidades sociais, económicas e ambientais dos Estados Membros;
 - (c) a população dependente do Curso de Água do Zambeze em cada um dos Estados Membros;
 - (d) os efeitos do uso ou usos do Curso de Água do Zambeze num Estado Membro sobre os demais Estados Membros;
 - (e) usos existentes e potenciais das águas do Curso de Água do Zambeze;
 - (f) conservação, protecção, desenvolvimento e economia do uso dos recursos de água do Curso de Água do Zambeze e os custos das medidas tomadas para o efeito; e
 - (g) a disponibilidade de alternativas de valor comparável para o uso actual ou planeado das águas do Curso de Água do Zambeze.
4. O valor a ser atribuído a cada factor será determinado em função da sua importância comparativamente à de outros factores relevantes. Ao determinar o que constitui um uso razoável e equitativa, todos os factores relevantes serão apreciados em conjunto e chegar-se-á a uma conclusão com base em todos eles.
5. Na aplicação do UER, os Estados Membros deverão tomar em consideração as disposições do número 4 do Artigo 14.

Artigo 14

Responsabilidades gerais dos Estados Membros

- 1 Os Estados Membros deverão utilizar, nos seus respectivos territórios, o Curso de Água do Zambeze numa forma equitativa e razoável, com vista a alcançarem uma utilização otimizada e usufruirem dos benefícios daí resultantes de forma consistente com a protecção adequada do Curso de Água do Zambeze.
- 2 Os Estados Membros tomarão, individual ou colectivamente, todas as medidas de precaução e de prevenção na utilização dos recursos do Curso de Água do Zambeze para não causar danos significativos ao Curso de Água, nem a qualquer Estado Membro, incluindo danos à saúde e segurança humanas;

3. Os Estados Membros tomarão todas as medidas técnicas, legislativas, administrativas e outras apropriadas, na utilização do Curso de Água do Zambeze de forma a:
 - (a) prevenir, reduzir ou controlar a poluição das águas superficiais e subterrâneas do Curso de Água, proteger e melhorar a qualidade da água e dos ecossistemas associados para o benefício das gerações presentes e futuras;
 - (b) prevenir, eliminar, mitigar ou controlar impactos transfronteiriços adversos;
 - (c) coordenar os planos de gestão e medidas planeadas;
 - (d) promover parcerias para a utilização efectiva e eficiente da água;
e
 - (e) prevenir a ocorrência de litígios.
4. Quando, apesar disso, danos significativos são causados a um ou outros Estados Membros, o Estado cujo uso provoque tais danos deverá tomar, na ausência de um acordo que regule tal uso, todas as medidas apropriadas, dando a devida consideração às disposições do número 3 em consulta com os Estados afectados, para eliminar ou mitigar dos referidos danos e, quando apropriado, discutirá a questão de indemnização.
5. Os Estados Membros prestarão a sua total cooperação e apoio às decisões do Conselho e do Comité e tomarão as medidas legislativas, administrativas, técnicas e outras necessárias para que este Acordo e tais decisões sejam eficazes.
6. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar o carácter internacional e a personalidade jurídica da Comissão e não procurarão influenciar indevidamente o Secretário Executivo, nem o pessoal de apoio técnico e administrativo do Secretariado.
7. Para o exercício das suas funções, ao abrigo do presente Acordo, cada Estado Membro deverá, sempre que necessário, facilitar de forma expedita a concessão de vistos ou outros documentos de viagem ao Secretário Executivo e ao pessoal de apoio técnico e administrativo do Secretariado, bem como aos delegados dos Estados Membros às reuniões de Conselho e do Comité.

8. Para o exercício das suas funções, ao abrigo do presente Acordo, cada Estado Membro deverá, sempre que necessário, providenciar ao Secretário Executivo e ao pessoal de apoio técnico e administrativo do Secretariado, todos os direitos de acesso necessários, contanto que o Estado Membro não seja obrigado a conceder direitos de acesso se tal concessão se revelar prejudicial à sua defesa ou segurança nacional.
9. Os Estados Membros deverão conduzir os seus planos de gestão e de desenvolvimento, projectos e programas relacionados com os recursos do Curso de Água do Zambeze de acordo com o Plano Estratégico.
10. Os Estados Membros, nos seus respectivos países, deverão colaborar estreitamente com a sociedade civil, instituições e organizações responsáveis pela gestão, desenvolvimento e utilização dos recursos hídricos.
11. Cada Estado Membro tomará as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para que os privilégios e imunidade previstos no Protocolo da SADC sobre Imunidades e Privilégios abranjam à ZAMCOM, ao Secretário Executivo e ao pessoal do Secretariado, bem como aos delegados de Estados Membros às reuniões do Conselho ou do Comité Técnico.

Artigo 15

Fornecimento de dados e informações

- 1 Os Estados Membros deverão fornecer regularmente ao Secretariado, bem como a todos os outros Estados Membros dados e informações, imediatamente disponíveis ou acessíveis, em relação à todos os aspectos do Curso de Água do Zambeze.
- 2 Se a um Estado Membro for solicitado pelo Secretariado ou por outro Estado Membro para fornecer dados ou informações que não estejam prontamente disponíveis ou não possam ser obtidos imediatamente, deverá diligenciar no sentido de satisfazer o pedido, podendo condicionar o cumprimento do tal dever ao pagamento dos custos razoáveis pelo Estado Membro requerente ou pelo Secretariado, pela preparação e, quando apropriado, pelo processamento dos referidos dados e informações.

- 3 Os Estados Membros deverão envidar todos os esforços para recolher e, quando apropriado, processar dados e informações relacionados com o Curso de Água do Zambeze, numa forma que facilite a sua utilização pelo Secretariado e outros Estados Membros. Sempre que for apropriado, os Estados Membros deverão envidar todos os esforços para empregarem a metodologia padronizada para recolher, processar e disseminar dados e informações recomendados pela Comissão.
- 4 Um Estado Membro não será obrigado a fornecer dados ou informações ao Secretariado ou a qualquer outro Estado Membro, caso tal se revele prejudicial à sua defesa ou segurança nacional. Um Estado Membro deverá, contudo, cooperar em boa fé com o Secretariado ou com outros Estados Membros e facultar dados e informações, especialmente em matéria de hidrologia e aspectos potencialmente nocivos às pessoas e ao meio ambiente, enquanto as circunstâncias o permitirem.

Artigo 16

Programas, projectos ou actividades planeados pelos Estados Membros

- 1 Um Estado Membro que planeie qualquer programa, projecto ou actividade em relação ao Curso de Água do Zambeze ou que possa afectar adversamente o Curso de Água ou qualquer outro Estado Membro, deverá notificar imediatamente o Secretariado e providenciar à Comissão todos os dados e informações disponíveis em relação ao assunto.
- 2 Caso a Comissão ou qualquer Estado Membro tenha motivos fundados para acreditar que outro Estado Membro esteja a planear um programa, projecto ou actividade referido no número 1 do presente Artigo, a Comissão ou o Estado Membro em referência poderá solicitar ao Estado Membro que planeia o programa, projecto ou actividade para que cumpra imediatamente com as disposições do número 1 deste Artigo. A solicitação será acompanhada por uma explicação documentada apresentando as suas motivações.
- 3 No caso do Estado Membro que planeia tal programa, projecto ou actividade concluir que o programa, projecto ou actividade não afectará adversamente o Curso de Água do Zambeze ou qualquer outro Estado Membro, deverá informar disso a Comissão e o Estado ou Estados Membros relevantes, apresentando uma explicação documentada sobre as razões de tal conclusão.

- 4 A Comissão estudará e avaliará os dados e informações relacionados com o programa, projecto ou actividade planeados e apresentará um relatório sobre as suas conclusões ao Estado ou Estados Membros interessados em relação aos seus possíveis efeitos num prazo de seis meses, a contar a partir da data em que recebeu os dados e informações relevantes.
- 5 No caso de se registar um litígio entre os Estados Membros relacionada com os efeitos do tal programa, projecto ou actividade, tais Estados Membros, a pedido de qualquer deles e utilizando os bons ofícios da Comissão, deverão imediatamente iniciar consultas e negociações com vista a chegarem a acordo sobre tal disputa. No decorrer de tais consultas e negociações e se solicitado por outro Estado Membro, o Estado Membro que planeia o programa, projecto ou actividade deverá abster-se de dar seguimento ou autorizar o seguimento de tal programa, projecto ou actividade por um período que seja acordado entre os Estados Membros envolvidos, ou, caso não se chegue a acordo, por um período determinado pela Comissão.
- 6 Se solicitado por qualquer Estado Membro e sujeito para esse fim à decisão da Comissão e às condições que a Comissão possa impor, incluindo as contribuições dos Estados Membros relevantes no sentido de liquidar os custos envolvidos, a Comissão poderá levar a cabo uma missão de estudo para efectuar levantamento das matérias em litígio entre os Estados Membros envolvidos e, se apropriado, poderá nomear consultores para o assistirem no referido estudo.
- 7 Se for acordado pelos Estados Membros envolvidos e sujeito à decisão da Comissão, a Comissão poderá responsabilizar-se pela coordenação e harmonização de programas, projectos ou actividades planeadas por dois ou mais Estados Membros. Sempre que apropriado, os Estados Membros deverão envidar todos os esforços para coordenar e harmonizar programas, projectos e actividades em relação ao Curso de Água do Zambeze.
- 8 Os Estados Membros deverão garantir que, numa área susceptível de ser afectada por um programa, projecto ou actividade proposta, o Público seja informado e lhe seja dada a oportunidade para fazer comentários ou levantar qualquer objecção sobre o assunto bem como garantir que tais comentários e objecções sejam transmitidos à Comissão.

Artigo 17

Situações de emergência

- 1 Para os efeitos deste artigo, “emergência” significa uma situação imprevisível resultante de causas naturais ou de conduta humana e que cause ou constitua uma ameaça iminente de provocar danos sérios ao Curso de Água do Zambeze ou a um Estado Membro.
- 2 Um Estado Membro deverá, sem qualquer demora e através dos meios mais expeditos ao seu dispor, notificar e fornecer imediatamente toda a informação necessária aos outros Estados Membros potencialmente afectados e ao Secretariado de qualquer emergência que tenha origem no seu território.
- 3 Um Estado Membro em cujo território tenha origem uma emergência, deverá, em cooperação com os Estados Membros potencialmente afectados e, quando apropriado, com o Secretariado, tomar imediatamente todas as medidas práticas exigidas pelas circunstâncias para prevenir, mitigar e eliminar os efeitos prejudiciais da emergência.
- 4 Os Estados Membros deverão, individual e/ou colectivamente, desenvolver planos de contingência para responder à emergências em cooperação, quando apropriado, com o Secretariado, instituições competentes e organizações internacionais.

Artigo 18

Acordos sobre cursos de água partilhados

- 1 Na ausência de qualquer acordo em contrário, nada no presente Acordo afectará os direitos ou as obrigações do Estado Membro decorrentes de acordos em vigor na data em que tal Estado tornou-se parte ao presente Acordo.
- 2 Não obstante as disposições do número 1, os Estados Membros que sejam parte aos acordos referidos no número 1, deverão harmonizar tais acordos com o presente Acordo.

Artigo 19

Disposições Financeiras

1. O Orçamento da Comissão será obtido a partir das contribuições em dinheiro dos Estados Membros; doações, donativos e créditos de organizações bilaterais e multilaterais; fundos gerados internamente; e outras fontes de financiamento acordadas pelo Conselho.
2. As contribuições dos Estados Membros para o orçamento ordinário da Comissão serão determinadas pelo Conselho.
3. A menos que seja especificado pelo Conselho, as contribuições dos Estados Membros para os projectos implementados pela Comissão, poderão ser tanto em dinheiro ou em espécie. As contribuições em espécie incluem: tempo do pessoal, peritos, instalações de formação, serviços, escritórios e utilização de equipamento ou quaisquer outras contribuições que possam ser pontualmente decididas pelo Conselho.

Artigo 20

Não-Cumprimento

1. No caso de qualquer Estado Membro não cumprir com as suas obrigações resultantes do presente Acordo, tal Estado Membro deverá imediatamente, enviar uma comunicação por escrito ao Secretariado, num período não superior a trinta (30) dias, após a verificação do não-cumprimento, explicando e apresentando as suas razões, incluindo quaisquer medidas tomadas para remediar tal incumprimento.
2. Ao receber a comunicação por escrito do Estado Membro, o Secretariado entrará imediatamente em consultas com o Estado Membro, com vista a providenciar a assistência que possa ser necessária para o cumprimento das obrigações em questão.
3. No caso das consultas entre o Estado Membro e o Secretariado não alcançarem o resultado antecipado no número 1 deste Artigo, dentro de um prazo de seis (6) meses, a contar do início das consultas, o Secretariado deverá submeter a matéria ao Conselho para decisão.

Artigo 21

Resolução de litígios

1. Na eventualidade de ocorrência de um litígio entre os Estados Membros em relação ao planeamento, gestão, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze ou à interpretação e aplicação do presente do Acordo, os Estados litigantes deverão expeditamente iniciar consultas e negociações num espírito de boa fé e equidade com vista a chegarem a um acordo amigável.
2. O Conselho pode, sempre que pertinente, fazer recomendações às partes litigantes, com vista a chegarem a um acordo amigável.
3. Se as partes litigantes não tiverem chegado a acordo através dos meios previstos nos números 1 e 2 deste Artigo, o litígio poderá, salvo se de outra forma tiverem acordado, ser submetido ao Tribunal, com base num acordo entre os Estados Membros partes deste, ou com base numa petição fundamentada e documentada por uma ou mais partes do litígio. A cópia do acordo ou da petição, conforme for o caso, deverá ser submetida ao Secretário Executivo.
4. Se o litígio surgir entre a Comissão e um Estado Membro, tal diferendo deverá ser submetido ao Tribunal para decisão.

Artigo 22

Parecer do Tribunal

1. O Conselho poderá solicitar ao Tribunal um parecer sobre a utilização, o desenvolvimento, a protecção e conservação do Curso de Água do Zambeze.
2. O Secretário Executivo deverá notificar imediatamente todos os Estados Membros sobre a referida solicitação de parecer.
3. Todos os custos envolvidos na obtenção do parecer deverão ser suportados pela Comissão.

Artigo 23

Denúncia

1. Um Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer altura, passados três anos de vigência do Acordo, contanto que tenha decorrido doze (12) meses a partir da data da notificação por escrito ao Secretário Executivo para o efeito.

2. Qualquer Estado Membro que tenha denunciado o presente Acordo, em conformidade com o número 1, cessará de usufruir de todos os direitos e benefícios contidos no presente Acordo, com a entrada em vigor da denúncia, permanecendo, contudo, vinculado às obrigações nele estipuladas, por um período de doze (12) meses a contar da data da notificação, até a data em que a denúncia se tornar eficaz.
3. Quaisquer bens da Comissão situados no território dum Estado Membro que tenha denunciado o presente Acordo continuarão a ser pertença da Comissão e estarão à sua disposição para utilização.
4. Um Estado Membro que tenha denunciado do presente Acordo não terá direito à qualquer reivindicação contra a Comissão por execução dos bens da Comissão até a sua dissolução.

Artigo 24

Dissolução

1. O Conselho poderá decidir, através de uma resolução apoiada por pelo menos três quartos dos Estados Membros, dissolver a ZAMCOM ou qualquer dos seus órgãos e determinar os termos e condições referentes ao seu passivo e à venda dos seus bens.
2. A notificação da proposta para a dissolução da ZAMCOM deverá ser enviada a todos os outros Estados Membros pelo Estado Membro que pretenda fazer a proposta, pelo menos seis (6) meses antes de ser submetida ao Conselho. O Conselho não tomará decisões sobre essa proposta até que tenha decorrido um período de pelo menos doze (12) meses a partir da data em que a mesma lhe tenha sido submetida.

Artigo 25

Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por decisão do Conselho adoptada por consenso.
2. O Secretariado deverá notificar os Estados Membros sobre o texto de qualquer emenda ao presente Acordo, proposto por um Estado Membro, pelo menos seis (6) meses antes da reunião do Conselho na qual a referida alteração seja proposta para adopção.
3. A emenda deverá entrar em vigor trinta (30) dias depois da aprovação do Conselho, em conformidade com o número 1.

Artigo 26

Disposições finais e gerais

1. As línguas de trabalho da Comissão serão o Inglês e o Português.
2. Presente acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data na qual dois terços dos Estados listados no preâmbulo do mesmo depositarem os seus instrumentos de ratificação junto do Secretário Executivo da SADC que será o depositário do presente Acordo.
3. O presente Acordo permanecerá aberto a adesão por qualquer dos Estados mencionados no preâmbulo, de acordo com os termos e condições aprovados pelo Conselho.
4. O presente acordo lavrado em dois textos originais, nas línguas Inglesa e Portuguesa, respectivamente, fazendo ambos os textos igual fé, será depositado junto do Depositário que transmitirá uma cópia autenticada para cada Estado Signatário.

EM TESTEMUNHO DISSO, os representantes devidamente autorizados dos Estados do Curso de Água do Zambeze assinaram o presente Acordo.

LAVRADO em Kasane, Botswana, no Dia 13 do Mês de Julho do Ano dois mil e quatro.


REPÚBLICA DE ANGOLA


REPÚBLICA DA NAMÍBIA

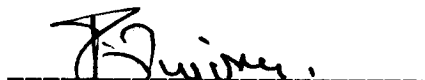

REPÚBLICA DO BOTSWANA


REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA


REPÚBLICA DO MALAWI


REPÚBLICA DA ZÂMBIA


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


REPÚBLICA DO ZIMBABWE

Anexo 1

Bacia do Rio Zambeze



0 200 400 Kilometers

- Fronteira Internacional
- Planície de Inundação / Pantano
- Bacia do Rio Zambeze

Mapa Criado Por
ZRA's GIS-office
Lusaka, 15/1/2002